



## JULGAMENTO DE RECURSO

### Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11.

Objeto: **Contratação de empresa especializada em serviços de apoio técnico especializado em atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com mão de obra exclusiva**, seguindo a métrica por posto de trabalho com a remuneração vinculada ao atendimento aos Níveis Mínimos de Serviços Exigidos (NMSEs) para atender às necessidades do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Critério de Julgamento: Menor preço por grupo.

### Sessão nº 2.

Recorrentes:

FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 20.263.110/0001-53;

G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45;

QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.752.792/0001-01.

Recorrida:

POSITIVO S+ SOLUCOES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em serviços de apoio técnico especializado em atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com mão de obra exclusiva**, seguindo a métrica por posto de trabalho com a remuneração vinculada ao atendimento aos Níveis Mínimos de Serviços Exigidos (NMSEs) para atender às necessidades do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.1.1. O Grupo 1 da contratação compreende dois itens com modelos de execução e remuneração distintos:

- a) Item 1, correspondente à prestação de serviços por meio de 69 postos de trabalho, com dedicação exclusiva de mão de obra e remuneração vinculada aos Níveis Mínimos de Serviços Exigidos;
- b) Item 2, correspondente à prestação, sob demanda, de serviços de consultoria técnica especializada, mensurados em 13.200 Horas de Serviço Técnico (HST).

1.1.2. A 1ª Sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026**, ocorreu no dia 20 de maio de 2026, às 09:30 horas, e se encerrou em 29 de maio de 2026 às 14:46 horas.

1.1.3. Após o julgamento dos recursos administrativos apresentados na etapa anterior do certame e a desclassificação da proposta anteriormente aceita, a sessão pública foi retomada para convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

1.1.4. A 2ª Sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026**, ocorreu no dia 17 de agosto de 2026, às 10:00 horas, e se encerrou em 19 de agosto de 2026 às 17:21 horas.

1.1.5. A empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. foi convocada para apresentação da proposta ajustada ao último lance e da respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços.

1.1.6. A licitante apresentou proposta final no valor global de R\$ 16.560.732,00, assim distribuído:

- a) R\$ 15.788.400,00 para o Item 1, equivalentes a R\$ 1.315.700,00 mensais;
- b) R\$ 772.332,00 para o Item 2, correspondente ao valor unitário de R\$ 58,51 por HST.

1.1.7. A proposta e a Planilha de Custos e Formação de Preços foram submetidas à análise administrativa e a diligências destinadas ao esclarecimento de fórmulas, encargos sociais e previdenciários, benefícios, reposição de profissional ausente, auxílio-alimentação, assistência médica, materiais, equipamentos, proposta comercial e demais componentes da formação do preço.

1.1.8. Após a apresentação dos esclarecimentos, dos ajustes e dos documentos complementares, sem majoração do valor global ofertado, foram encerradas as diligências. Concluída a análise da proposta e da documentação de habilitação, com o apoio da área técnica demandante, foram registradas no sistema a aceitação da proposta e a habilitação da empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.

1.1.9. Antes do encerramento da sessão, foi oportunizado o registro da intenção de recurso, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Edital.

## **2. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

2.1. As empresas abaixo listadas manifestaram-se tempestivamente quanto à intenção de recorrer:

- CNPJ: 20.263.110/0001-53 - FSBF FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Recurso cadastrado (9643942).
- CNPJ: 07.094.346/0001-45 - G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Recurso: cadastrado (9643916).
- CNPJ: 32.185.480/0008-75 - NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA. Recurso: **não** registrado.
- CNPJ: 04.752.792/0001-01 - QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA. Recurso: cadastrado (9643908).

2.2. Encerrado o prazo para apresentação das razões, a empresa NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA não se registrou no sistema. As empresas FSBF FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e QUALIFICAR - GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA apresentaram tempestivamente suas razões recursais.

2.3. Por outro lado, a empresa POSITIVO S+ SOLUCOES EM TI S.A apresentou contrarrazões individualizadas aos três recursos administrativos, detalhadas nos Anexos SEI nº 9672823, 9687947 e 9687965.

2.4. Solicitada a se manifestar por meio do Despacho 9704494, a área técnica, que compreende a área demandante e responsável pelo planejamento da contratação, apresentou a Nota Técnica nº 4612/2026/MTE (9717836).

2.5. Os recursos, as contrarrazões, a proposta comercial, a Planilha de Custos e Formação de Preços, os documentos de habilitação, os registros das diligências e os demais elementos relevantes integram a instrução processual, observadas as regras de publicidade, transparência e eventual restrição de acesso aplicável a informações comercialmente sensíveis, fiscais, contábeis ou protegidas por sigilo, e serão examinados conjuntamente, sem prejuízo da decisão individual relativa a cada recorrente.

2.6. Registre-se que o recurso, as contrarrazões, as manifestações técnicas e diligências constam integralmente dos autos, razão pela qual são sintetizados neste julgamento apenas os pontos necessários à análise da controvérsia.

## **3. DA ADMISSIBILIDADE**

3.1. Recursos apresentados pelas empresas **FSBF FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 20.263.110/0001-53, **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, CNPJ nº 07.094.346/0001-45, e **QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 04.752.792/0001-01, doravante denominadas **RECORRENTES**, contra atos de aceitação da proposta e habilitação da empresa **POSITIVO S+ SOLUCOES EM TI S.A**, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, doravante denominada **RECORRIDA**.

3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do resultado de julgamento da proposta e da habilitação da licitante vencedora, as interessadas manifestaram intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis. Assim, constata-se que a intenção de recorrer e as respectivas razões foram apresentadas dentro dos prazos estabelecidos no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Assim, **conheço integralmente os recursos da FSBF FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA e da G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, por cumprirem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

3.4. Já o recurso apresentado pela empresa **QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA** contém dois núcleos distintos:

- a) pedido de revisão da decisão que desclassificou sua própria proposta na etapa anterior do certame;
- b) impugnação dos atos novos praticados na Sessão nº 2, relacionados à aceitação e à habilitação da empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.

3.4.1. Quanto ao pedido de revisão da própria desclassificação, verifica-se que a matéria foi examinada e decidida no âmbito da etapa recursal anterior, mediante decisão motivada e regularmente divulgada.

3.4.1.1. A alegação de tratamento desigual será examinada em Item próprio, mediante confronto objetivo entre as providências adotadas nas sessões, as diligências realizadas, a natureza das inconsistências identificadas e as oportunidades de saneamento concedidas.

3.4.2. A abertura de nova sessão para análise da proposta da licitante subsequente não reabre automaticamente a oportunidade recursal correspondente à decisão anterior, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da estabilidade processual, a eficiência e a duração razoável do procedimento.

3.4.3. A mera retomada da sessão para análise da licitante subsequente não reabre o prazo recursal relativo à decisão anteriormente proferida e regularmente comunicada. **Não se conhece, portanto, do pedido de revisão da desclassificação da própria recorrente**, sem prejuízo do dever de autotutela caso os autos revelem ilegalidade objetiva, matéria de ordem pública ou fato superveniente juridicamente relevante.

3.4.4. Por outro lado, as alegações dirigidas à aceitação e à habilitação da empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. referem-se a atos novos praticados na Sessão nº 2.

3.4.5. Rejeita-se, nesse aspecto, a preliminar suscitada pela RECORRIDA quanto à ausência de interesse recursal, uma vez que a recorrente permanece participante do procedimento e possui interesse legítimo na observância da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo quanto aos atos supervenientes do certame.

3.4.6. Presentes os requisitos de legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, **conhece-se parcialmente do recurso apresentado pela empresa QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA, exclusivamente quanto às alegações dirigidas aos atos praticados na Sessão nº 2.**

#### 4. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DAS RECORRENTES

4.1. A recorrente **FSBR Fábrica de Software do Brasil LTDA** (9643942) questiona a aceitação e a habilitação da Positivo S+ Soluções em TI S.A., sustentando, em síntese:

- a) possível inexecutabilidade do valor de R\$ 58,51 por hora apresentado para o Item 2, com ausência de memória de cálculo detalhada que demonstre a composição e a exequibilidade do preço;
- b) suposta inexecutabilidade matemática da margem operacional (custos indiretos e lucro) da RECORRIDA, considerada insuficiente para absorver obrigações e custos não destacados na planilha;
- c) reapreciação quanto à exclusão de previsão do custo de assistência médica e auxílio-funeral estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo na exequibilidade da proposta da RECORRIDA;
- d) insuficiência da qualificação técnica, por não demonstração da capacidade da RECORRIDA em gerir postos de trabalho com profissionais dedicados exclusivamente ao cliente, em regime de mão de obra exclusiva;
- e) insuficiência da qualificação técnico-operacional, especialmente pelo uso de atestados emitidos em nome de outras pessoas jurídicas;
- f) ausência de comprovação da efetiva transferência de patrimônio, pessoal técnico e capacidade operacional que justificasse o aproveitamento de atestados vinculados a empresas do mesmo grupo econômico ou envolvidas em reorganização societária;
- g) divergência entre os valores da proposta inicial registrada e o valor final ofertado;

4.2. A recorrente **G4F Soluções Corporativas LTDA** (9643916) impugna a aceitação e a habilitação da Positivo S+ Soluções em TI S.A., alegando:

- a) ausência de composição analítica do valor de R\$ 58,51 por hora para o Item 2;
- b) ausência de demonstração, de forma inequívoca, de incidência das contribuições previdenciárias e demais encargos do Submódulo 2.2 sobre as parcelas relativas ao 13º salário e ao adicional de férias;
- c) reapreciação quanto à exclusão da previsão do custo de assistência médica previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo na exequibilidade da proposta da RECORRIDA;

- d) expurgo de atestados emitidos em nome da empresa Algar Tecnologia (CNPJ 21.246.699), considerada pessoa jurídica distinta da licitante, com base no item 10.9.2 do Termo de Referência;
- e) expurgo de atestado emitido em nome da empresa Cervello Informática LTDA. (CNPJ nº 07.961.412/0001-37), em razão da relação existente entre as empresas;
- f) inexecuibilidade matemática da margem operacional (custos indiretos e lucro) da RECORRIDA, considerada insuficiente ao incorporar o plano de saúde omitido e impondo a desclassificação por inexecuibilidade;
- g) expurgo de Certificado ISO 27001 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação emitido em nome da empresa Algar Tecnologia e Consultoria S.A, afirmando que se trata de pessoa jurídica ora integrante do Grupo Callink, tornando o Certificado estranho ao acervo da RECORRIDA;
- h) ausência de comprovação objetiva da experiência mínima equivalente a 34 postos técnicos durante o período exigido;
- i) inadequação da conversão de métricas como UST, HST, USE, chamados ou equipamentos em número de postos de trabalho, sem critério objetivo previsto no edital.

4.3. A recorrente **Qualificar - Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia LTDA** (9643908) questiona a aceitação e a habilitação da Positivo S+ Soluções em TI S.A, alegando:

- a) ausência de comprovação das alíquotas médias efetivamente recolhidas de PIS e COFINS pela Positivo S+ Soluções em TI S.A., em descumprimento ao item 6.5.1 do Edital, apesar da utilização das alíquotas nominais de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,60% para a COFINS;
- b) possível descumprimento da regra editalícia relativa à comprovação das alíquotas efetivas por meio de EFD-Contribuições ou outro documento hábil;
- c) ausência de comprovação do fundamento legal e municipal para aplicação da alíquota de ISS de 2%;
- d) ausência de detalhamento suficiente à assistência médica prevista na Convenção Coletiva de Trabalho;
- e) ausência de custos destacados para materiais e equipamentos, e da respectiva comprovação de capacidade econômica da proposta para suportar tais custos;
- f) insuficiência de demonstração da exequibilidade do valor de R\$ 58,51 por hora para o Item 2.
- g) possível tratamento desigual entre a análise rigorosa realizada sobre sua proposta e a análise da proposta da Positivo S+ Soluções em TI S.A.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

5.1. A RECORRIDA sustenta, em síntese:

5.2. Em **contrarrazões (9672823)** ao recurso administrativo da **FSBR Fábrica de Software do Brasil LTDA**:

- a) Em relação à exequibilidade do Item 2, a RECORRIDA sustenta que há inexistência de indício objetivo de 50% e que houve equívoco na invocação do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, alegando que:
  - I. o valor de R\$ 58,51 por HST corresponde a 50,0085% do preço estimado de R\$ 117,00, portanto, está R\$ 0,01 acima do parâmetro objetivo de 50% citado pela RECORRENTE;
  - II. o patamar inferior a 50%, previsto no item 8.11 do Edital para bens e serviços em geral, seria apenas indício de inexecuibilidade;
  - III. o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não seria aplicável, pois disciplina obras e serviços de engenharia;
  - IV. o Item 2 possui modelagem distinta do Item 1, por se tratar de consultoria especializada sob demanda e remunerada por HST, sem vinculação aos salários mínimos dos postos do Item 1;
  - V. a RECORRENTE não apresentou memória de cálculo ou suporte técnico verificável para o alegado custo mínimo superior a R\$ 80,00 por hora;
  - VI. a diferença global entre as propostas da RECORRIDA e da RECORRENTE seria de apenas R\$ 53.268,00, equivalente a aproximadamente 0,32% do valor ofertado pela recorrente, o que enfraqueceria a alegação de inexecuibilidade manifesta.
- b) Em relação às rubricas questionadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, a RECORRIDA afirma que sua proposta final está conciliada com o lance vencedor e que todas as solicitações da Diligência nº 3 foram atendidas sem alteração do valor global:

- I. a assistência médica foi zerada por determinação expressa do MTE, conforme os esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138;
  - II. o zeramento da rubrica não implica recusa ao cumprimento da obrigação coletiva: "se o instrumento coletivo efetivamente aplicável à execução impuser a concessão do plano de saúde, a obrigação será integralmente cumprida, inclusive quanto à contribuição patronal prevista na CCT paradigma";
  - III. o auxílio-funeral está condicionado a evento futuro e incerto e não constitui despesa mensal fixa por empregado;
  - IV. custos indiretos e lucro não são contas vinculadas exclusivamente ao custeio das obrigações não individualizadas;
  - V. percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro não demonstram, isoladamente, inexecutabilidade da proposta;
  - VI. as rubricas de assistência médica, auxílio-funeral, custos indiretos e lucro não demonstram insuficiência econômica da proposta.
- c) Em relação à diferença de entre os valores da Proposta inicial e o lance final ofertado, a RECORRIDA rejeita a alegação de inconsistência entre o valor inicialmente cadastrado, de R\$ 25.228.263,00, e a proposta final, de R\$ 16.560.732,00. Argumenta que a redução é uma consequência natural da dinâmica competitiva do pregão e que os itens 7.26.4, 8.14 e 8.15 do Edital exigem a apresentação da proposta e da planilha ajustadas ao último lance, sem majoração do preço.
- d) Em relação à qualificação técnico-operacional, a RECORRIDA sustenta que o item 10.9.2 do Termo de Referência não exige identidade literal entre os contratos anteriores e o objeto licitado, admitindo serviços de TIC, consultoria e atividades diretamente relacionadas, bem como o somatório de atestados. Afirma que:
- I. o atestado da Prudential comprovaria ao menos 70 colaboradores dedicados à prestação de serviços de TIC;
  - II. o atestado do TSE comprovaria 37 colaboradores em atividades de planejamento, governança, processos, padrões e gestão de projetos de TI;
  - III. o atestado da Toyota registraria 28 profissionais;
  - IV. o atestado do MTE comprovaria 30.000 UST anuais em serviços de assessoria e consultoria de TI, com correlação indicada entre UST e HST, superando as 6.600 horas exigidas para o Item 2;
  - V. o atestado do FNDE registraria 50.000 HST em serviços sob demanda relacionados a planejamento de TI, projetos, processos e padrões.
- e) Sobre a titularidade e continuidade do acervo técnico, a RECORRIDA afirma que:
- I. a atual Positivo S+ Soluções em TI S.A. corresponde à antiga Algar TI Consultoria S.A., mantendo a mesma pessoa jurídica e o mesmo CNPJ matriz nº 05.510.654/0001-89, embora participe do presente pregão por meio da sua filial de CNPJ nº 05.510.654/0004-21.
  - II. como houve alteração de denominação empresarial não existe transmissão de acervo entre pessoas jurídicas distintas: há continuidade subjetiva da mesma sociedade;
  - III. considerando a participação no pregão por meio de filial, a RECORRIDA invoca o item 10.9.9 do Termo de Referência, que admite atestados em nome da matriz ou da filial.
- f) Quanto aos documentos da Algar Tecnologia e Consultoria S.A., a RECORRIDA sustenta que:
- I. a reorganização societária de 2015 transferiu à antiga Algar TI Consultoria S.A., hoje Positivo S+ Soluções em TI S.A., a parcela patrimonial correspondente ao negócio de tecnologia da informação, acompanhada dos meios operacionais relacionados ao segmento;
  - II. a cisão de 2020 teve objeto patrimonial específico, relacionado à participação societária na Engeset Serviços de Telecomunicações S.A., com limitação expressa da sucessão aos direitos e obrigações correspondentes ao acervo cindido, e não havendo, por esse ato, transferência do acervo técnico-operacional de serviços de TI da Algar TI nem ruptura da continuidade que conduz à atual Positivo S+.
  - III. não ocorreu duplicação do acervo nem ruptura da capacidade operacional;

- IV. os precedentes citados pela recorrente exigem exame concreto da transferência dos meios operacionais, e não invalidação automática dos atestados.

5.3. Em **contrarrrazões (9687947)** ao recurso administrativo da **G4F Soluções Corporativas LTDA**:

- a) Em relação à exequibilidade do Item 2, a RECORRIDA sustenta que:
- I. o valor de R\$ 58,51 corresponde a valor superior à metade de R\$ 117,00, pois 50% equivalem a R\$ 58,50, assim como o preço anual de R\$ 772.332,00 também é superior a 50% da estimativa anual de R\$ 1.544.400,00;
  - II. globalmente, a proposta de R\$ 16.560.732,00 corresponde a aproximadamente 84,68% do orçamento estimado;
  - III. o item 8.11 do Edital considera indício de inexecução apenas valores inferiores a 50%, enquanto os itens 8.12 e 8.13 exigem avaliação concreta, não desclassificação automática;
  - IV. o Item 2 tem modelagem diferente do Item 1, pois consiste em consultoria especializada sob demanda, remunerada por HST, sem obrigação editalícia de decomposição segundo a planilha trabalhista dos postos;
  - V. a inexistência de memória de HST no formato pretendido pela G4F Soluções Corporativas LTDA não constituiria descumprimento editalício.
- b) Em relação aos encargos sobre 13º salário e férias, a RECORRIDA afirma que a questão já foi examinada na Diligência nº 3. Segundo a empresa:
- I. a reoneração gradual resulta, em 2026, em contribuição previdenciária patronal de 10% sobre a folha;
  - II. o art. 9º-A, § 1º, da Lei nº 12.546/2011 afastaria essa contribuição sobre o 13º salário durante a transição;
  - III. as demais parcelas do Submódulo 2.2 incidiriam sobre o 13º salário;
  - IV. sobre o adicional de férias seria aplicado o percentual integral;
  - V. a Administração solicitou ajuste apenas na fórmula, sem alteração do valor da rubrica de R\$ 253,89.
- c) Sobre a assistência médica, custos indiretos e lucro, a RECORRIDA argumenta que:
- I. a rubrica de assistência médica foi zerada por determinação expressa do MTE, com base nos esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138;
  - II. o zeramento da rubrica não representa exoneração da obrigação trabalhista;
  - III. a empresa afirma que cumprirá integralmente as obrigações convencionais efetivamente aplicáveis durante a execução, inclusive quanto à concessão e ao custeio da assistência médica, quando incidente, sem transferência de custo adicional ao MTE fora das hipóteses legal e contratualmente admitidas;
  - IV. as demonstrações financeiras apenas indicam que a empresa administra plano de saúde, mas não comprovam que R\$ 184,85 por empregado deva constar obrigatoriamente na rubrica zerada;
  - V. custos indiretos e lucro não são contas vinculadas exclusivamente ao financiamento da assistência médica;
  - VI. a soma de 0,98% de custos indiretos e lucro não comprova, isoladamente, inexecução;
  - VII. seria necessário demonstrar que os custos totais excedem a receita contratual.
- d) A RECORRIDA explica o equívoco da RECORRENTE ao citar dispositivo divergente à passagem reproduzida pela própria, em relação à interpretação do item 10.9.2 do Termo de Referência. Retificada a referência com base no expresso no item 10.9.8 do TR, a RECORRIDA sustenta que a G4F Soluções Corporativas LTDA interpretou incorretamente o referido item. Segundo a RECORRIDA, o dispositivo proíbe atestados privados emitidos por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da proponente. Seria uma "regra voltada a impedir que uma empresa privada relacionada à licitante emita atestado em seu favor, preservando a independência da declaração de capacidade". Contudo, tal regra não impediria o aproveitamento de experiência técnico-operacional decorrente de reorganização societária. "A distinção é especialmente importante porque os documentos que a G4F pretende afastar não se confundem, em sua

maioria, com 'atestados emitidos pela Algar Tecnologia em favor da POSITIVO S+'. São documentos expedidos pelos respectivos clientes e órgãos contratantes acerca de serviços de TIC efetivamente executados."

e) Em relação à reorganização societária e continuidade do acervo técnico, a RECORRIDA afirma que a reorganização societária de 2015:

- I. separou as atividades empresariais existentes;
- II. concentrou na antiga Algar TI Consultoria S.A., atual Positivo S+ Soluções em TI S.A., o segmento de Tecnologia da Informação;
- III. transferiu a estrutura patrimonial e operacional vinculada a TI, incluindo ativos, passivos e empregados relacionados ao negócio;
- IV. manteve na sociedade remanescente as atividades de BPO/teleatendimento;
- V. em suma, a atividade de Tecnologia da Informação foi destacada da estrutura empresarial então existente e concentrada na Algar TI Consultoria S.A., sociedade que corresponde hoje à POSITIVO S+;
- VI. posterior alienação da Algar Tech à Callink não desfez a operação de 2015 nem transferiu retroativamente a capacidade operacional do segmento de TI. Para a RECORRIDA, o elemento decisivo é a continuidade material dos recursos humanos, processos, ativos, conhecimentos e meios operacionais que produziram a experiência.

f) Sobre o quantitativo mínimo de 34 postos para atendimento à qualificação técnica do Item 1, a RECORRIDA defende que:

- I. o item 10.9.2 exige 34 postos no Item 1 e 6.600 HST no Item 2;
- II. os itens 10.9.3 e 10.9.4 permitem somatório e contratos concomitantes;
- III. o item 10.9.5 admite atestados expressos em PF, UST e outras métricas, desde que demonstrada a correlação, mesmo com serviços não descritos de forma literalmente idêntica, desde que a compatibilidade resulte dos atestados ou de seus documentos complementares;
- IV. a G4F Soluções Corporativas LTDA teria analisado apenas seis referências entre aproximadamente 200 documentos, sem promover exame equivalente dos demais atestados e documentos complementares que integram o conjunto probatório;
- V. entre os documentos não enfrentados de forma adequada estariam o atestado da Toyota indicando 28 profissionais, a documentação do TSE indicando 37 colaboradores e o atestado do FNDE comprovando 50.000 HST, acima das 6.600 exigidas para o Item 2.
- VI. a contrarrazão reconhece expressamente que o Termo de Referência não criou fórmula automática de conversão de UST em postos. Sustenta, porém, que os documentos complementares podem demonstrar a correlação e fatos preexistentes, uma vez que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar que o licitante executou satisfatoriamente atividades similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto.

g) Sobre o atestado da Cervello e o certificado ISO 27001, a RECORRIDA alega que a G4F Soluções Corporativas LTDA não indicou qual requisito mínimo dependeria exclusivamente do atestado emitido pela Cervello Informática LTDA ou do certificado ISO 27001 emitido em nome da Algar Tecnologia. Defende que, mesmo se esses documentos fossem desconsiderados, os demais atestados seriam suficientes para manter sua habilitação.

h) Em relação ao pedido de novas diligências, a RECORRIDA afirma que não cabe reabrir genericamente a instrução, pois:

- I. os encargos sobre 13º e férias já foram examinados;
- II. assistência médica já foi tratada pela Administração;
- III. o valor da HST está acima do índice de 50%;
- IV. os atos societários e documentos técnicos já integram os autos;
- V. a G4F Soluções Corporativas LTDA estaria propondo critérios probatórios não previstos no Termo de Referência.

- VI. Subsidiariamente, admite diligência apenas se houver dúvida objetiva, concreta e residual sobre fato preexistente, sem criação de nova exigência de habilitação ou de modalidade probatória não prevista no instrumento convocatório.

5.4. Em **contrarrrazões (9687965)** ao recurso administrativo da **Qualificar - Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia LTDA**, considerando apenas as alegações da RECORRENTE relacionadas aos atos praticados na Sessão nº 2:

- a) A RECORRIDA requer o não conhecimento do recurso da RECORRENTE, por ausência de interesse recursal e de utilidade concreta específica em relação à providência pretendida pela RECORRENTE.
- b) Sobre as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS, a RECORRIDA reconhece que utilizou as alíquotas nominais de 1,65% para PIS/PASEP e 7,60% para COFINS. Sustenta que:
- I. não invocou benefício ou regime fiscal especial para reduzir artificialmente o preço;
  - II. o item 6.5.1 do Edital permite comprovar as alíquotas médias efetivamente recolhidas “a qualquer tempo”;
  - III. a ausência de EFD-Contribuições nos documentos localizados pela concorrente não comprova irregularidade;
  - IV. se a Administração entender necessária a confirmação, deve realizar diligência delimitada, sem alteração do preço, em vez de desclassificar imediatamente.
- c) Sobre a alíquota de ISS aplicada na Planilha de Custos e Formação de Preços, a RECORRIDA afirma que a alíquota de ISS de 2% possui fundamento no art. 38, § 2º, do Decreto Distrital nº 25.508/2005, com redação dada pelo Decreto nº 45.489/2024, em combinação com a Lei Complementar Distrital nº 963/2020. Sustenta que a filial participante possui como atividade principal o CNAE 6204-0/00, relativo à consultoria em tecnologia da informação, e que esse código estaria abrangido pela alíquota de 2%.
- d) Sobre a exclusão do valor referente à assistência médica, a RECORRIDA afirma que zerou a rubrica por determinação expressa do MTE, conforme os esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138 e a Diligência nº 3. Registra, ainda, que:
- I. cumprirá a obrigação coletiva se efetivamente aplicável;
  - II. a forma de apresentação da planilha não se confunde com o dever material perante os trabalhadores;
  - III. a Qualificar - Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia LTDA teria defendido a mesma orientação quando sua própria proposta estava sob análise, tornando contraditória sua posição atual.
- e) Em relação à exequibilidade do Item 2, a RECORRIDA sustenta que:
- I. o valor final ofertado de R\$ 58,51 está R\$ 0,01 acima de 50% do valor estimado de R\$ 117,00;
  - II. o preço anual do Item 2 também supera a metade da estimativa;
  - III. a proposta global corresponde a aproximadamente 84,68% do orçamento;
  - IV. o Item 2 possui modelagem própria, como consultoria técnica especializada sob demanda remunerada por HST;
  - V. a proposta global da própria Qualificar - Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia LTDA. era R\$ 160.332,00 inferior à proposta da recorrida, embora com distribuição interna distinta.
- f) A respeito dos custos com materiais, equipamentos e softwares, a RECORRIDA afirma que o tema foi analisado na Diligência nº 3 e que declarou assumir os custos de materiais, equipamentos, hardware e software previstos no item 6.4 do Termo de Referência, sem cobrança adicional ao MTE. Defende que:
- I. a retirada das rubricas não significa ausência da obrigação;
  - II. lucro e custos indiretos não são contas vinculadas ao custeio exclusivo de determinada despesa;
  - III. a exequibilidade deve ser avaliada globalmente;  
a recorrente não demonstrou que os custos totais excedem a receita contratual.
  - IV.

## **6. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

6.1. Em atendimento ao Despacho SEI nº 9704494, a equipe de planejamento da contratação, a Coordenação de Planejamento e Aquisição e a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentaram a Nota Técnica SEI nº 4612/2026/MTE (9717836), na qual reavaliaram os atestados utilizados para a qualificação técnico-operacional da RECORRIDA.

6.1.1. A área técnica desconsiderou os atestados da empresa Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão das limitações relativas aos quantitativos, à execução efetiva ou à titularidade das experiências.

6.1.2. Em substituição, foram examinados os documentos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e do antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para o Item 1, bem como os documentos do antigo MDS, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da empresa Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A para o Item 2.

6.1.3. A DTI concluiu que o conjunto documental comprova quantitativos superiores aos mínimos de 34 postos e 6.600 HST e, por conseguinte, atende aos critérios de qualificação técnico-operacional do item 10.9 do Termo de Referência.

6.1.4. A área técnica informou, ainda, que os documentos relacionados à Cervello Informática LTDA não foram utilizados para a habilitação e que a Certificação ISO/IEC 27001 não integra o rol de requisitos técnicos do certame.

## **7. DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS**

7.1. À vista dos recursos e das contrarrazões, as questões a serem decididas são:

7.1.1. Se a diferença entre a proposta inicialmente cadastrada e o lance final constitui irregularidade;

7.1.2. Em relação à exequibilidade do Item 2:

a) se o valor de R\$ 58,51 por HST é exequível;

7.1.3. Em relação à exequibilidade do Item 1:

a) se a RECORRIDA demonstrou adequadamente os encargos previdenciários e trabalhistas, em especial quanto à incidência das contribuições previdenciárias e dos demais encargos do Submódulo 2.2 sobre as parcelas relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de férias;

b) reapreciação quanto à previsão do custo referente à assistência médica e/ou auxílio-funeral previstos na Convenção Coletiva de Trabalho;

c) se as alíquotas de PIS/PASEP, COFINS e ISS estão devidamente comprovadas.

d) se a assistência médica, materiais, equipamentos, hardwares, softwares e os demais custos não destacados estão economicamente absorvidos na proposta;

7.1.4. Sobre a qualificação técnico-operacional:

a) se os atestados técnicos pertencem à recorrida ou foram legitimamente incorporados ao seu acervo;

b) se os atestados comprovam o quantitativo mínimo de 34 postos para o Item 1;

c) se os atestados comprovam o quantitativo mínimo de 6.600 HST para o Item 2;

d) se o atestado da Cervello e o certificado ISO tiveram influência determinante sobre a habilitação;

7.1.5. se houve tratamento desigual entre as licitantes;

7.1.6. se as inconsistências apontadas são inexistentes, sanáveis ou insanáveis.

## **8. DA ANÁLISE**

### **8.1. DOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO**

8.1.1. O julgamento deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e busca da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

8.1.2. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não atendam às especificações técnicas, apresentem preços inexequíveis, não tenham sua exequibilidade

demonstrada quando exigida ou apresentem desconformidade insanável com o Edital.

8.1.3. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a compreensão da proposta ou a aferição da qualificação do licitante não implica seu afastamento.

8.1.4. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas a complementar informações sobre documentos já apresentados ou a comprovar fatos e condições preexistentes, vedada a alteração da substância da proposta, a constituição posterior de requisito de habilitação ou a violação da isonomia.

8.1.5. Quanto à habilitação técnico-operacional, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação a ser exigida para comprovação de aptidão por meio da execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto.

## **8.2. DA PROPOSTA INICIAL E DO LANCE FINAL**

8.2.1. A RECORRENTE FSBR Fábrica de Software do Brasil LTDA alega existir divergência entre o valor inicialmente registrado pela RECORRIDA e o valor constante da proposta comercial final, sustentando que a redução verificada demandaria esclarecimentos quanto à regularidade e à exequibilidade da oferta.

8.2.2. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA afirma que a diferença decorreu do desenvolvimento regular da etapa competitiva do pregão, na qual foram apresentados lances sucessivos, e que a proposta final foi ajustada ao último lance ofertado, conforme exigido pelo Edital.

8.2.3. A proposta inicialmente cadastrada constitui a oferta de abertura da fase competitiva e não impede sua redução durante a etapa de lances. Encerrada a disputa, cabe à licitante mais bem classificada apresentar proposta ajustada ao valor de seu último lance, observadas as condições do Edital e vedada a alteração da substância do objeto ofertado.

8.2.4. No caso concreto, a RECORRIDA apresentou o valor global de R\$ 16.560.732,00, composto por R\$ 15.788.400,00 para o Item 1 e R\$ 772.332,00 para o Item 2, valores correspondentes aos últimos lances registrados em cada item e reproduzidos na Proposta Comercial (9588577) e na Planilha de Custos e Formação de Preços (9589166).

8.2.5. A adequação da proposta ao último lance encontra amparo nos itens 7.26.4, 8.14 e 8.15 do Edital, conforme indicado nas contrarrazões, os quais disciplinam a apresentação da proposta ajustada, da respectiva planilha e o saneamento de falhas de preenchimento sem majoração do preço ofertado.

8.2.6. Não foi identificada majoração do valor global, modificação do objeto ou alteração da essência da proposta. As adequações realizadas durante as diligências limitaram-se ao esclarecimento e ao ajuste da apresentação de rubricas e fórmulas, com preservação do valor final ofertado.

8.2.7. Houve, inclusive, tentativa de negociação junto à RECORRIDA para redução de preço final ofertado com o objetivo de obter a melhor condição para a Administração, conforme registrado no chat do sistema Compras.gov.br.

8.2.8. Desse modo, a diferença entre o valor inicialmente cadastrado e o valor final não caracteriza, por si só, inconsistência ou irregularidade, mas decorre da dinâmica própria da etapa competitiva do pregão e da posterior adequação documental da proposta ao último lance.

8.2.9. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE quanto a esse ponto, devendo ser rejeitada a alegação de inconsistência entre a proposta inicial e a proposta comercial final ajustada.

## **8.3. DA EXEQUIBILIDADE DO ITEM 2**

8.3.1. As RECORRENTES sustentam que o valor de R\$ 58,51 por Hora de Serviço Técnico, ofertado pela RECORRIDA para o Item 2, seria inexequível por se encontrar próximo de 50% do valor unitário estimado pela Administração, fixado em R\$ 117,00, e por não ter sido acompanhado de composição analítica estruturada nos mesmos moldes da Planilha de Custos e Formação de Preços do Item 1.

8.3.2. O item 8.11 do Edital estabelece como indício de inexecuibilidade, para bens e serviços em geral, preços inferiores a 50% do valor estimado. No caso concreto:

- a) 50% de R\$ 117,00 correspondem a R\$ 58,50;
- b) o valor ofertado foi de R\$ 58,51 por HST;
- c) o valor anual ofertado para o Item 2 foi de R\$ 772.332,00, enquanto 50% da estimativa anual de R\$ 1.544.400,00 correspondem a R\$ 772.200,00.

8.3.3. O preço ofertado não se encontra, portanto, abaixo do parâmetro previsto no item 8.11 do Edital. A diferença de R\$ 0,01, contudo, afasta apenas a incidência do referido indício objetivo, não impedindo a Administração de examinar concretamente a exequibilidade quando houver elementos que suscitem dúvida fundamentada.

8.3.4. O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso, pois disciplina especificamente obras e serviços de engenharia. A exequibilidade desta contratação deve ser examinada à luz do art. 59, incisos III e IV, e § 2º, da mesma Lei, das condições do Edital e das características do serviço de TIC licitado.

8.3.5. O Item 2 possui modelagem distinta do Item 1. Enquanto o primeiro item é executado por postos com dedicação exclusiva de mão de obra, o segundo corresponde a consultoria técnica especializada, prestada sob demanda, por meio de projetos, pacotes de trabalho e Ordens de Serviço e remunerada por HST.

8.3.6. Por essa razão, não cabe exigir para a HST a mesma estrutura de composição trabalhista utilizada na planilha dos postos do Item 1, salvo previsão expressa no instrumento convocatório. A Administração deve avaliar a proposta segundo o modelo econômico definido no Edital, não podendo criar, na fase recursal, formato obrigatório de decomposição de custos não previsto para o Item 2.

8.3.7. Na análise concreta, não foram identificados elementos objetivos que demonstrassem que os custos indispensáveis à execução do Item 2 superam o preço ofertado. As RECORRENTES também não apresentaram memória de cálculo reproduzível que individualizasse os perfis profissionais, a produtividade, os custos de mobilização, os encargos, os tributos, as ferramentas, os custos indiretos e os demais componentes que sustentariam um preço mínimo superior a R\$ 58,51 por HST.

8.3.8. A estimativa da Administração constitui parâmetro de julgamento, mas não preço mínimo obrigatório. Diferenças de estrutura empresarial, capacidade instalada, produtividade, ganhos de escala, compartilhamento de recursos e custos de oportunidade podem justificar preços inferiores ao estimado, desde que preservada a execução integral do objeto.

8.3.9. Também não foi demonstrado que o preço do Item 2 dependa de compensação indevida por receitas do Item 1. A distribuição interna dos valores entre os itens integra a estratégia comercial da licitante, observado o critério de julgamento pelo menor preço global do grupo e desde que cada item seja executado integralmente pelo preço apresentado.

8.3.10. A RECORRIDA permanece vinculada ao valor de R\$ 58,51 por HST e assume o risco ordinário de sua formação de preço. Eventual erro de produtividade, mobilização, subcontratação ou dimensionamento não poderá fundamentar cobrança adicional, ressalvadas apenas as hipóteses legais de recomposição decorrentes de fatos supervenientes não imputáveis à contratada.

8.3.11. Assim, considerando que:

- a) o preço não é inferior ao parâmetro previsto no item 8.11 do Edital;
  - b) o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao objeto;
  - c) o Item 2 possui modelo próprio de execução sob demanda;
  - d) não há exigência editalícia de planilha idêntica à utilizada para os postos do Item 1; e
  - e) não foram demonstrados custos indispensáveis superiores ao valor ofertado,
- não ficou caracterizada a alegada inexecutabilidade.

8.3.12. Portanto, não assiste razão às RECORRENTES quanto a esse ponto, devendo ser mantida a aceitação do valor de R\$ 58,51 por HST.

#### **8.4. DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O ADICIONAL DE FÉRIAS**

8.4.1. A RECORRENTE G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA questiona a incidência dos encargos integrantes do Submódulo 2.2 da Planilha de Custos e Formação de Preços sobre as parcelas relativas ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias. Sustenta que a fórmula apresentada pela RECORRIDA aparentaria não contemplar corretamente a totalidade dos encargos incidentes sobre essas parcelas.

8.4.2. Registra-se, inicialmente, que nenhuma das RECORRENTES questionou expressamente o enquadramento da POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. na sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia restringe-se à correção das incidências consideradas na planilha.

8.4.3. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA informa que a matéria foi expressamente examinada durante a Diligência nº 3 (vide item 2.1.b, SEI nº 9587421). Segundo a empresa, a contribuição previdenciária patronal reinstituída de forma gradual corresponde, em 2026, a 10% sobre a folha de salários, enquanto a CPRB foi considerada à alíquota de 2,70% sobre a receita bruta.

8.4.4. A RECORRIDA esclareceu que, durante o período de transição previsto na Lei nº 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.973/2024, a contribuição previdenciária patronal reintroduzida gradualmente não incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário. Por essa razão, a contribuição patronal de 10% não foi incluída no percentual aplicado a essa parcela.

8.4.5. A exclusão da contribuição patronal de 10% sobre o décimo terceiro salário não alcança os demais componentes do Submódulo 2.2. Conforme esclarecido pela RECORRIDA, as demais contribuições e encargos permaneceram aplicados segundo suas respectivas bases de incidência.

8.4.6. Quanto ao adicional de férias, foram aplicados os encargos incidentes conforme as respectivas bases legais, incluindo a contribuição previdenciária patronal no percentual aplicável ao exercício de 2026.

8.4.7. Durante a Diligência nº 3 (9587421), a Administração solicitou que a RECORRIDA esclarecesse a metodologia utilizada e ajustasse a fórmula da planilha para afastar eventual dubiedade quanto às incidências consideradas. A correção promovida não alterou o valor da rubrica, mantido em R\$ 253,89, nem resultou em majoração do valor global da proposta. Após a reapresentação da planilha, o ponto foi registrado como atendido.

8.4.8. A sistemática de reoneração gradual da folha foi introduzida pela Lei nº 14.973/2024 e deve ser considerada na composição dos preços das contratações abrangidas. A Orientação nº 43 do Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/43-orientacao-sobre-a-reoneracao-gradual-de-folha-de-pagamento-alteracoes-da-lei-no-12-546-de-14-de-dezembro-de-2011-pela-lei-14-973-de-16-de-setembro-de-2024>) reconhece a necessidade de adequação das novas contratações e dos contratos com dedicação exclusiva às alterações promovidas na Lei nº 12.546/2011. Inclusive citada expressamente no item 2.3 da ORIENTAÇÃO SOBRE A REONERAÇÃO GRADUAL que "deve-se observar que a contribuição incluída para o INSS não será aplicável aos valores de 13º salário".

8.4.9. No caso concreto, a questão não foi aceita com base em mera presunção ou declaração unilateral da RECORRIDA. A Administração identificou a aparente inconsistência, formulou questionamento específico, examinou a justificativa apresentada e determinou o aperfeiçoamento da fórmula antes da aceitação da proposta.

8.4.10. O ajuste realizado possui natureza formal, pois tornou a fórmula compatível com a metodologia, ao aplicar a alíquota em função do total da remuneração, e com o valor já considerados pela licitante, sem majoração do preço, alteração da rubrica ou modificação da substância econômica da proposta.

8.4.11. Assim, considerando que a contribuição previdenciária patronal foi excluída apenas da base relativa ao décimo terceiro salário, que os demais encargos permaneceram calculados conforme suas bases próprias, que sobre o adicional de férias foi aplicado o percentual integral e que a fórmula foi ajustada e considerada atendida pela Administração, não se identifica subdimensionamento capaz de comprometer a regularidade ou a exequibilidade da proposta.

8.4.12. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE quanto à alegação de inadequação dos encargos incidentes sobre o décimo terceiro salário e o adicional de férias, devendo ser mantidos os cálculos constantes da versão final da Planilha de Custos e Formação de Preços.

## 8.5. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

8.5.1. As RECORRENTES questionam o zeramento da rubrica relativa à assistência médica na Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA. Sustentam que a Convenção Coletiva de Trabalho adotada prevê contribuição patronal para o benefício e que sua ausência poderia comprometer a exequibilidade da proposta. A FSBR questiona também a falta de provisão específica para o auxílio-funeral.

8.5.2. A documentação apresentada pela RECORRIDA identifica a Convenção Coletiva de Trabalho nº DF000717/2025 como o instrumento utilizado na elaboração da proposta. A empresa declarou sua atividade preponderante, seu enquadramento sindical e sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes da norma coletiva.

8.5.3. A Cláusula Décima Sexta da CCT estabelece obrigação geral de concessão de plano de saúde e disciplina, em seus parágrafos primeiro a sexto, a cobertura, a participação patronal, a inclusão de dependentes e a coparticipação.

8.5.4. O parágrafo sétimo prevê modalidade ambulatorial administrada pelo sindicato profissional e estabelece, em caso de adesão, o repasse de R\$ 184,85 por empregado diretamente ativado no contrato. A adesão a essa modalidade específica é facultativa.

8.5.5. Não se pode, portanto, atribuir automaticamente à RECORRIDA o custo fixo de R\$ 184,85 por empregado. Isso não afasta, contudo, a obrigação geral de assistência médico-hospitalar prevista na CCT, nas condições efetivamente aplicáveis aos seus empregados.

8.5.6. Os Esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138 estabeleceram que os valores relativos aos planos de saúde e odontológico não deveriam ser destacados na Planilha de Custos e Formação de Preços. Essa orientação foi reiterada na Diligência nº 3 (9587421), ocasião em que a Administração determinou o zeramento da rubrica.

8.5.7. A orientação adotada nos esclarecimentos foi fundamentada nos Pareceres nº 15/2014, nº 12/2016 e nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU, este último juntado aos autos sob o SEI nº 9713938, cujos fundamentos integram a motivação administrativa na extensão expressamente aplicável ao caso concreto.

8.5.8. A RECORRIDA cumpriu a determinação sem alterar o valor global da proposta. Não seria coerente considerar irregular o atendimento a comando expresso da Administração, especialmente porque os esclarecimentos integram as regras aplicáveis ao certame.

8.5.9. O zeramento da rubrica possui efeito sobre a forma de apresentação da proposta, mas não exonera a RECORRIDA das obrigações trabalhistas e convencionais que incidam durante a execução. A empresa permanece responsável pela concessão e pelo custeio dos benefícios aplicáveis, sem cobrança adicional ao MTE ou transferência automática do custo à Administração.

8.5.10. Em suas manifestações, a RECORRIDA declarou que cumprirá integralmente as obrigações decorrentes da CCT adotada e assumiu responsabilidade por eventual erro ou omissão em seu enquadramento e em sua formação de preço.

8.5.11. A ausência de rubrica destacada e os percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro não demonstram, isoladamente, inexecutabilidade. Para tanto, seria necessário comprovar que o custo efetivo dos benefícios, somado às demais despesas indispensáveis, supera a receita da proposta ou inviabiliza a execução.

8.5.12. As RECORRENTES utilizaram como referência o valor de R\$ 184,85 previsto para a modalidade sindical facultativa, mas não demonstraram que a RECORRIDA aderiu a esse plano, nem apresentaram elementos sobre o custo efetivo do plano mantido pela empresa, a participação patronal, as faixas salariais ou as condições aplicáveis aos empregados.

8.5.13. Quanto ao auxílio-funeral, a Cláusula Décima Sétima da CCT prevê pagamento condicionado ao falecimento do empregado ou de dependente enquadrado nas condições estabelecidas. Trata-se de obrigação sujeita a evento futuro e incerto, e não de custo mensal fixo a ser automaticamente multiplicado pelo número de postos.

8.5.14. Assim, considerando que:

- a) o valor de R\$ 184,85 está associado a modalidade sindical de adesão facultativa;
  - b) os esclarecimentos do certame e a Diligência nº 3 determinaram o zeramento da rubrica;
  - c) o zeramento não afasta as obrigações materiais da CCT;
  - d) a RECORRIDA assumiu integralmente os custos e riscos correspondentes, sem acréscimo ao preço; e
  - e) não foi demonstrado déficit econômico concreto decorrente desses benefícios,
- não se caracteriza irregularidade ou inexecutabilidade da proposta.

8.5.15. Portanto, não assiste razão às RECORRENTES quanto ao pedido de desclassificação fundado na ausência de valor destacado para assistência médica ou de provisão mensal específica para o auxílio-funeral, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais durante a execução.

## **8.6. DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, HARDWARES E SOFTWARES**

8.6.1. A RECORRENTE QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA questiona a ausência de valores destacados para materiais, equipamentos (hardwares e softwares) na Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA, sustentando que a declaração de assunção desses custos não demonstraria, por si só, a capacidade econômica da proposta para suportá-los.

8.6.2. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA afirma que o tema foi examinado na Diligência nº 3 (9587421) e que, após o ajuste das rubricas, apresentou declaração expressa de que assumiria os custos dos equipamentos e softwares exigidos pelo Termo de Referência, sem cobrança adicional ao MTE, tendo o ponto sido considerado atendido.

8.6.3. O Termo de Referência atribui à CONTRATADA o fornecimento dos recursos materiais necessários à execução. Conforme item 4.10.1.4.1 do TR, os casos de atuação híbrida, deverão ser fornecidos pela empresa os equipamentos e materiais necessários ao trabalho remoto. Na atuação presencial, serão utilizados os equipamentos disponibilizados pelo MTE, conforme a divisão de responsabilidades estabelecida no instrumento convocatório.

8.6.4. Os esclarecimentos publicados confirmaram que os notebooks utilizados no trabalho remoto deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, com configuração adequada às tecnologias previstas no Anexo XIV, e que as ferramentas relativas à gestão de projetos, processos e riscos deverão ser preferencialmente fornecidas pela empresa, salvo quando houver solução padrão definida pelo MTE. Em qualquer hipótese, não haverá custo adicional para a Administração.

8.6.5. A ausência de rubrica individualizada não exclui essas obrigações. A RECORRIDA permanece vinculada ao valor ofertado e integralmente responsável pelo fornecimento dos recursos que lhe foram atribuídos, não podendo invocar posteriormente erro ou omissão de sua proposta para transferir os respectivos custos à Administração.

8.6.6. A declaração apresentada durante a diligência não criou obrigação nova, mas confirmou a assunção de

responsabilidade já prevista no Termo de Referência. O ajuste ocorreu sem majoração do valor global, alteração do objeto ou redução das especificações exigidas.

8.6.7. Embora a declaração de responsabilidade não constitua, isoladamente, demonstração absoluta de exequibilidade, a RECORRENTE não apresentou levantamento quantitativo, cotação ou memória de cálculo que evidenciasse que os custos desses recursos ultrapassariam a capacidade econômica da proposta.

8.6.8. Também não há previsão editalícia de que tais despesas devam constar obrigatoriamente em rubrica autônoma ou ser suportadas exclusivamente pelos percentuais de custos indiretos e lucro. A exequibilidade deve ser avaliada pelo conjunto da proposta e pelas obrigações efetivamente assumidas.

8.6.9. Assim, considerando que a obrigação de fornecimento foi preservada, que a RECORRIDA assumiu expressamente os respectivos custos, que não houve majoração do preço e que não foi demonstrado déficit concreto da proposta, não assiste razão à RECORRENTE quanto ao pedido de desclassificação fundado na ausência de valores destacados para materiais e equipamentos, devendo ser mantida a aceitação da proposta, sem prejuízo da fiscalização do efetivo fornecimento desses recursos durante a execução contratual.

## 8.7. DO PIS/PASEP E DA COFINS

8.7.1. A RECORRENTE QUALIFICAR - GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA. questiona a utilização das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,60% para a COFINS, sob o argumento de que a RECORRIDA não teria apresentado a comprovação das alíquotas médias efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores, prevista no item 6.5.1 do Edital.

8.7.2. A RECORRIDA esclarece que adotou as alíquotas nominais integrais do regime não cumulativo, sem utilizar benefício fiscal, regime especial ou percentual reduzido para diminuir o preço ofertado.

8.7.3. A Orientação nº 19 do Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>) trata do PIS/PASEP e da COFINS nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra e registra que, no regime não cumulativo, o aproveitamento de créditos pode fazer com que as alíquotas efetivamente recolhidas sejam inferiores às alíquotas nominais.

8.7.4. A adoção dos percentuais nominais integrais de 1,65% e 7,60% não evidencia subdimensionamento dos tributos nem vantagem econômica decorrente de premissa fiscal reduzida. A RECORRENTE não apresentou documento capaz de demonstrar que a carga aplicável à RECORRIDA seja superior aos percentuais lançados ou que a composição comprometa a exequibilidade.

8.7.5. A situação não se confunde com a anteriormente examinada na proposta da própria RECORRENTE, na qual se discutia a utilização de alíquotas reduzidas e sua aplicação às receitas do contrato. No presente caso, foram utilizados os percentuais nominais do regime não cumulativo, sem redução fundada em enquadramento excepcional.

8.7.6. A ausência de EFD-Contribuições entre os documentos consultados pela RECORRENTE não comprova, por si só, erro nas alíquotas ou inexecuibilidade da proposta. Contudo, permanece aplicável a exigência documental do item 6.5.1 do Edital, segundo a forma e o momento nele previstos.

8.7.7. A comprovação das alíquotas médias efetivamente recolhidas possui finalidade distinta da análise de inexecuibilidade. Ainda que a utilização das alíquotas nominais afaste indício de subdimensionamento, a documentação fiscal deverá confirmar a premissa adotada e permitir o tratamento previsto no Edital, sem majoração do preço ofertado.

8.7.8. Caso a média efetiva seja igual aos percentuais lançados, estará confirmada a composição apresentada. Caso seja inferior, deverão ser adotadas as providências previstas no Edital para adequação da planilha ou do preço, sem aumento da proposta. Se for superior, a RECORRIDA permanecerá vinculada ao valor ofertado e responsável pelo correto recolhimento dos tributos.

8.7.9. Assim, a alegação não justifica a desclassificação imediata, pois não foi demonstrado subdimensionamento tributário, utilização de benefício indevido ou repercussão concreta sobre a exequibilidade.

8.7.10. Rejeita-se, portanto, o pedido de desclassificação fundado na utilização das alíquotas de 1,65% e 7,60%, sem prejuízo do cumprimento da comprovação documental prevista no item 6.5.1 do Edital e da adoção dos ajustes cabíveis, vedada a majoração do preço ofertado.

## 8.8. DO ISS

8.8.1. A RECORRENTE QUALIFICAR - GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA. questiona a alíquota de ISS utilizada pela RECORRIDA, sustentando que não havia comprovação do Município competente, do código do serviço e do fundamento legal para aplicação da alíquota de ISS de 2%.

8.8.2. Em contrarrazões, a RECORRIDA afirma que a alíquota decorre do art. 1º da Lei Complementar Distrital

nº 963/2020 e do art. 38, § 2º, do Decreto Distrital nº 25.508/2005, considerando a atividade principal de sua filial.

8.8.3. O cartão do CNPJ (9592850, pg. 7) comprova que a filial participante, inscrita sob o nº 05.510.654/0004-21, possui estabelecimento em Brasília/DF, situação cadastral ativa e atividade econômica principal classificada no CNAE 62.04-0/00, correspondente a consultoria em tecnologia da informação.

8.8.4. O comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e a consulta pública realizada pelo Pregoeiro (9715049) confirmam que a filial está ativa, enquadrada no regime normal, qualificada como contribuinte exclusivamente do ISS e registrada na atividade principal J620400000, Consultoria em Tecnologia da Informação.

8.8.5. O art. 1º da Lei Complementar nº 963/2020 do Distrito Federal ([https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/40ee803e42a8482399d4507a0c86c9c1/Lei\\_Complementar\\_963\\_03\\_01\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/40ee803e42a8482399d4507a0c86c9c1/Lei_Complementar_963_03_01_2020.html)) estabelece alíquota de 2% para os serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas cuja atividade principal esteja classificada nos CNAEs de seu Anexo Único, que inclui expressamente o código 62.04-0/00.

8.8.6. A referida lei inclui entre os serviços abrangidos a assessoria e consultoria em informática e o suporte técnico em tecnologia da informação, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária, atividades compatíveis com o objeto da contratação.

8.8.7. O art. 38, § 2º, do Decreto Distrital nº 25.508/2005 ([https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/46110/Decreto\\_25508\\_19\\_01\\_2005.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/46110/Decreto_25508_19_01_2005.html)) reproduz esse enquadramento e determina a aplicação da alíquota de 2% aos serviços de informática definidos na Lei Complementar Distrital nº 963/2020, desde que a atividade principal da pessoa jurídica esteja relacionada em seu Anexo Único.

8.8.8. Também está demonstrado que o estabelecimento prestador se encontra no Distrito Federal. Nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 25.508/2005, o ISS é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador, caracterizado pela unidade econômica ou profissional em que a atividade é desenvolvida.

8.8.9. Verifica-se, portanto, a correspondência entre a atividade principal da filial, a natureza dos serviços contratados e a hipótese legal de incidência da alíquota de 2%. A RECORRENTE não apresentou elemento capaz de afastar esse enquadramento ou demonstrar a aplicação de outra alíquota.

8.8.10. Assim, encontra-se comprovado o fundamento cadastral e normativo da alíquota de 2% de ISS utilizada na proposta, inexistindo subdimensionamento tributário ou repercussão negativa sobre sua exequibilidade.

8.8.11. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE, devendo ser rejeitada a alegação de irregularidade na composição do ISS.

## 8.9. DA MARGEM OPERACIONAL E DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL

8.9.1. As RECORRENTES sustentam que os percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro evidenciarão margem insuficiente para suportar riscos operacionais e despesas não destacadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente assistência médica, auxílio-funeral e materiais.

8.9.2. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA afirma que custos indiretos e lucro não constituem contas vinculadas ao pagamento de obrigações específicas e que seus percentuais, considerados isoladamente, não demonstram inexecuibilidade. Sustenta que seria necessário comprovar que os custos totais da execução ultrapassam a receita contratual.

8.9.3. A definição dos percentuais de custos indiretos e lucro integra a estratégia empresarial da licitante. O Edital não estabeleceu margem mínima obrigatória, nem determinou que despesas específicas devam ser custeadas exclusivamente por essas rubricas.

8.9.4. A estipulação de lucro reduzido não caracteriza, por si só, preço inexequível. A margem pode variar conforme a estrutura empresarial, os ganhos de escala, a capacidade instalada, a estratégia comercial, a produtividade, o compartilhamento de recursos e os custos de oportunidade de cada licitante. Mesmo a cotação de lucro irrisório não constitui indicação absoluta de inexecuibilidade, embora recomende análise criteriosa do conjunto da proposta.

8.9.5. No caso concreto, as obrigações relativas à assistência médica, aos materiais, aos equipamentos, aos softwares e às ferramentas foram examinadas em itens próprios. O zeramento ou a ausência de rubrica destacada não exclui essas obrigações, que permanecem sob responsabilidade integral da RECORRIDA e abrangidas pelo preço ofertado.

8.9.6. Também foi confirmado o fundamento da alíquota de 2% de ISS. Quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, a RECORRIDA utilizou as alíquotas nominais integrais do regime não cumulativo, não tendo sido demonstrado subdimensionamento tributário, sem prejuízo da comprovação prevista no item 6.5.1 do Edital quando exigida pela Administração.

8.9.7. Quanto ao Item 2, o valor de R\$ 58,51 por HST não se encontra abaixo do parâmetro objetivo de 50%

previsto no Edital, possui modelagem própria de consultoria especializada sob demanda, não há exigência editalícia de planilha idêntica à utilizada para os postos do Item 1, e não foram demonstrados custos indispensáveis superiores ao valor ofertado.

8.9.8. A proposta global da RECORRIDA, de R\$ 16.560.732,00, corresponde a aproximadamente 84,68% do orçamento estimado para o Grupo 1.

8.9.9. Para concluir pela inexecutabilidade, não basta somar despesas hipotéticas e confrontá-las exclusivamente com as rubricas de custos indiretos e lucro. Seria necessário demonstrar, mediante memória econômica coerente, que os custos totais indispensáveis à execução superam a receita da proposta ou que a licitante não possui condições de cumprir as obrigações pelo preço ofertado.

8.9.10. As RECORRENTES não apresentaram demonstração consolidada e reproduzível dos custos da RECORRIDA, nem comprovaram que as despesas questionadas, consideradas em conjunto, gerariam déficit global. A divergência entre a estrutura econômica estimada pelas RECORRENTES e a estratégia adotada pela RECORRIDA não é suficiente para afastar a proposta.

8.9.11. Nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação exige preço inexequível ou ausência de demonstração da executabilidade quando exigida pela Administração. A aceitabilidade deve ser avaliada a partir do conjunto da proposta e de elementos objetivos, não apenas do percentual isolado de determinada rubrica.

8.9.12. A RECORRIDA permanece vinculada ao preço global e integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias, técnicas e operacionais. Eventual erro de dimensionamento ou insuficiência da margem empresarial não poderá fundamentar cobrança adicional à Administração, ressalvadas somente as hipóteses legais de recomposição decorrentes de fatos supervenientes não imputáveis à contratada.

8.9.13. Confirmadas as premissas relativas aos encargos, à assistência médica, aos materiais, aos equipamentos e aos tributos, e considerando a inexistência de margem mínima prevista no Edital, não se caracteriza a alegada inexecutabilidade apenas em razão dos percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro.

8.9.14. Portanto, não assiste razão às RECORRENTES quanto ao pedido de desclassificação fundado exclusivamente nos percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro, devendo ser mantida a aceitação da proposta.

## 8.10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

8.10.1. As RECORRENTES questionam a habilitação técnico-operacional da RECORRIDA, alegando, em síntese, que parte dos atestados foi emitida em nome de outras pessoas jurídicas, que não estaria comprovada a transferência da correspondente capacidade operacional e que os documentos apresentados não demonstrariam os quantitativos mínimos exigidos para os Itens 1 e 2.

8.10.2. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA sustenta que apresentou documentação suficiente para comprovar sua experiência, que o Termo de Referência admite o somatório de atestados e a utilização de outras métricas, desde que demonstrada sua correlação, e que parte dos documentos questionados está vinculada à mesma pessoa jurídica ou à unidade de negócio de tecnologia da informação incorporada em reorganização societária.

8.10.3. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional destina-se a comprovar que o licitante possui experiência anterior compatível com o objeto. Essa experiência deve abranger serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não sendo necessária identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado. A orientação do Tribunal de Contas da União adota o mesmo critério.

8.10.4. A análise deve observar exclusivamente os requisitos definidos nos itens 10.9.1 a 10.9.13 do Termo de Referência, vedada a criação, na fase recursal, de condições de habilitação não previstas no instrumento convocatório. As exigências de habilitação devem se limitar às condições indispensáveis ao cumprimento satisfatório do objeto.

8.10.5. Assim, os atestados devem ser avaliados quanto à titularidade, ao objeto executado, à compatibilidade técnica, ao período de execução, aos quantitativos e, quando exigida, à simultaneidade. O somatório e o aproveitamento de métricas distintas são admissíveis nos limites previstos no Termo de Referência, desde que não haja dupla contagem e que a correlação seja demonstrada por elementos objetivos.

8.10.6. A mera emissão de atestado em denominação empresarial anterior não impede seu aproveitamento quando comprovado que se refere à mesma pessoa jurídica. Diferentemente, os atestados pertencentes a pessoa jurídica distinta somente poderão ser computados se demonstrada a efetiva transferência da unidade de negócio e dos recursos humanos, materiais e operacionais que produziram a experiência.

8.10.7. Também não se exige que os serviços anteriores tenham sido prestados sob modelo contratual absolutamente idêntico. O elemento relevante é a comprovação de capacidade para executar atividades materialmente similares, com complexidade e dimensão compatíveis com as parcelas de maior relevância definidas no Termo de Referência.

8.10.8. A suficiência da habilitação será examinada, nos itens seguintes, mediante a identificação dos documentos efetivamente utilizados para comprovar: a titularidade ou a transferência do acervo; o mínimo de 34 postos técnicos do Item 1; o mínimo de 6.600 HST do Item 2; e a relevância do atestado da Cervello e do certificado ISO 27001.

8.10.9. Portanto, as alegações recursais não podem ser acolhidas com fundamento apenas na diferença de denominação empresarial, na utilização de métricas distintas ou na ausência de identidade literal entre os serviços. A conclusão sobre a habilitação depende da comprovação objetiva dos requisitos quantitativos, temporais e operacionais previstos no Termo de Referência, conforme analisado nos itens subsequentes.

#### **8.11. DA TITULARIDADE E DA TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO UTILIZADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

8.11.1. As RECORRENTES questionam o aproveitamento de atestados emitidos em nome da Algar TI Consultoria S.A. e da Algar Tecnologia e Consultoria S.A., sustentando que parte da experiência pertenceria a pessoas jurídicas distintas da RECORRIDA e que não estaria comprovada a transferência da correspondente capacidade técnico-operacional.

8.11.2. A RECORRIDA esclarece que Algar TI Consultoria S.A. corresponde à sua denominação empresarial anterior, mantida a mesma pessoa jurídica, e que incorporou, em 2015, parcela cindida da Algar Tecnologia e Consultoria S.A. correspondente à unidade de negócios de Tecnologia da Informação.

8.11.3. A alteração da denominação empresarial não cria nova pessoa jurídica. Assim, os atestados emitidos em nome da Algar TI Consultoria S.A. podem ser diretamente aproveitados pela atual Positivo S+ Soluções em TI S.A., desde que confirmada a continuidade do mesmo CNPJ.

8.11.4. Da mesma forma, a emissão do atestado em nome da matriz não impede sua utilização pela filial participante, pois matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, observado o disposto no item 10.9.9 do Termo de Referência.

8.11.5. Quanto aos atestados vinculados à Algar Tecnologia e Consultoria S.A., os atos societários demonstram que, em 2015, foi realizada cisão parcial dessa sociedade, com incorporação da parcela cindida pela Algar TI Consultoria S.A. A operação foi aprovada pelas assembleias das duas companhias e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

8.11.6. A parcela incorporada não se limitou a investimento ou aporte financeiro. O protocolo e o laudo de avaliação incluíram ativos, passivos, intangíveis, empregados e demais recursos relacionados à atividade de Tecnologia da Informação, tendo a justificação registrado que essa atividade passaria a ser concentrada na Algar TI, enquanto a sociedade cindida permaneceria no segmento de teleatendimento.

8.11.7. Está demonstrada, portanto, a transferência material da unidade de negócios de Tecnologia da Informação e da estrutura empresarial responsável pela experiência técnica. Não se trata de simples cessão de atestados ou de compartilhamento de capacidade entre empresas do mesmo grupo econômico.

8.11.8. A vedação do item 10.9.8 do Termo de Referência, relativa a atestados privados emitidos por empresa do mesmo grupo econômico, não impede o aproveitamento de experiência materialmente incorporada em reorganização societária regularmente formalizada.

8.11.9. Ressalva-se que o protocolo de 2015 condicionou a transferência dos contratos celebrados com clientes governamentais à anuência prévia dos respectivos contratantes. Portanto, quando o atestado decorrer de contrato público vigente à época da cisão, sua utilização deverá considerar se houve transferência autorizada do contrato ou se outros elementos demonstram que a experiência e os recursos correspondentes integraram efetivamente a unidade incorporada.

8.11.10. As operações societárias realizadas em 2020 não afastam a transferência da unidade de TI ocorrida em 2015. A cisão relativa à Engeset Serviços de Telecomunicações S.A. restringiu-se ao investimento societário detido pela Algar TI, permanecendo na RECORRIDA os demais ativos, intangíveis, contratos, obrigações e recursos operacionais não incluídos na parcela cindida.

8.11.11. A retirada desse investimento não extinguiu a Engeset nem transferiu genericamente a unidade operacional de Tecnologia da Informação da Algar TI. Seus efeitos impedem apenas que eventual experiência exclusiva da própria Engeset seja atribuída à RECORRIDA com fundamento na antiga participação societária.

8.11.12. A operação posterior envolvendo a Algar Tecnologia e Consultoria S.A. também consistiu em cisão parcial, com incorporação pela Algar TI de parcela patrimonial determinada, composta principalmente por imóvel e por ativos e passivos individualizados. Não houve incorporação integral ou extinção da sociedade cindida.

8.11.13. Desse modo, as operações de 2020 não reverteram nem esvaziaram a capacidade técnico-operacional de Tecnologia da Informação incorporada pela Algar TI em 2015. Tampouco autorizam atribuir à RECORRIDA toda experiência própria da Engeset ou da Algar Tecnologia que não esteja materialmente vinculada ao acervo incorporado.

8.11.14. Os atos societários comprovam, portanto, que a Algar TI Consultoria S.A., atual Positivo S+ Soluções em TI S.A., incorporou, em 2015, a unidade de negócios de Tecnologia da Informação da Algar Tecnologia e Consultoria S.A., acompanhada dos ativos, passivos, intangíveis, empregados e demais recursos relacionados à atividade. Está demonstrada a continuidade material da capacidade técnico-operacional, e não simples cessão de atestados entre empresas do mesmo grupo.

8.11.15. A cisão realizada em 2020 não afastou essa capacidade, pois transferiu à Algar S.A. Empreendimentos e Participações exclusivamente o investimento societário na Engeset Serviços de Telecomunicações S.A. A operação posterior envolvendo a Algar Tecnologia também se limitou a parcela patrimonial determinada, sem transferência integral de seu acervo.

8.11.16. As alegações recursais não procedem quanto aos atestados emitidos sob a denominação anterior da RECORRIDA, desde que vinculados ao mesmo CNPJ raiz, nem quanto à possibilidade jurídica de aproveitamento da capacidade materialmente incorporada na cisão de 2015.

8.11.17. Entretanto, assiste razão parcial às RECORRENTES quanto à necessidade de exame individual dos documentos emitidos em nome da Algar Tecnologia e Consultoria S.A., especialmente dos contratos públicos vigentes ou celebrados após a cisão. Esses atestados somente poderão ser computados quando demonstrada a vinculação da experiência à unidade incorporada e, quando aplicável, a anuência ou o reconhecimento do contratante público.

8.11.18. A suficiência quantitativa e temporal dos atestados admitidos, bem como sua compatibilidade com as parcelas de maior relevância dos Itens 1 e 2, será examinada nos itens seguintes.

## 8.12. **DA COMPROVAÇÃO DOS 34 POSTOS DO ITEM 1**

8.12.1. As RECORRENTES sustentam que os documentos apresentados não comprovam experiência mínima equivalente a 34 postos técnicos pelo período exigido.

8.12.2. Em atendimento ao Despacho SEI nº 9704494, encaminhado por este Pregoeiro, a DTI reavaliou os documentos e desconsiderou os quantitativos de 70 colaboradores da Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. e 37 colaboradores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por constarem apenas de declarações da própria RECORRIDA ou de documentos sem comprovação suficiente de titularidade.

8.12.3. Para a comprovação do requisito, a Nota Técnica 4612/2026/MTE (9717836) considerou, entre outros, o Contrato nº 26/2019, executado para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

8.12.4. O Termo de Referência que integrou o Contrato nº 26/2019 estabeleceu dimensionamento mínimo de 35 postos para a execução dos serviços. O atestado oficial emitido pela DPRF certifica a execução satisfatória das obrigações no período de 5 de agosto de 2019 a 17 de novembro de 2020, superior a 12 meses.

8.12.5. A experiência foi adquirida diretamente pela Algar TI Consultoria S.A., CNPJ nº 05.510.654/0004-21, correspondente à mesma pessoa jurídica e à mesma filial da atual RECORRIDA.

8.12.6. A leitura conjunta do Termo de Referência contratual, que fixou o dimensionamento mínimo, e do atestado emitido pelo contratante, que certificou a execução satisfatória pelo período exigido, demonstra experiência em contrato com 35 postos técnicos.

8.12.7. O quantitativo supera o mínimo exigido de 34 postos para o Item 1, não sendo necessário recorrer aos números de 70 colaboradores da Prudential ou 37 colaboradores do TSE, ambos desconsiderados pela área técnica.

8.12.8. A DTI apresentou também o atestado de capacidade técnica do antigo MDS, com 36 postos, como prova adicional. Contudo, o atendimento ao requisito já se encontra demonstrado pelo conjunto documental da Polícia Rodoviária Federal.

8.12.9. Portanto, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4612/2026/MTE (9717836) e nos documentos nela individualizados, considera-se atendido o requisito mínimo de 34 postos técnicos previsto no Termo de Referência para o Item 1.

## 8.13. **DA COMPROVAÇÃO DAS 6.600 HST DO ITEM 2**

8.13.1. As RECORRENTES sustentam que os atestados apresentados não comprovam o volume mínimo de 6.600 HST exigido para os serviços de consultoria técnica especializada do Item 2.

8.13.2. Em atendimento ao Despacho SEI nº 9704494, encaminhado por este Pregoeiro, a DTI desconsiderou o atestado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pois o documento registra 50.000 HST como “quantidade solicitada”, sem declarar de forma inequívoca o quantitativo efetivamente executado, medido e aceito, além da pendência relativa à titularidade da experiência.

8.13.3. Na reavaliação, a área técnica identificou outros documentos, já integrantes da habilitação, com objetos

considerados semelhantes e quantitativos individualmente superiores ao mínimo exigido.

8.13.4. O atestado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) certifica 8.600 horas de serviços técnicos no âmbito de contrato que envolveu sustentação e operação de infraestrutura, gerenciamento da Central de Serviços, modernização, atualização de capacidades e apoio à gestão e à operação de TIC. O documento foi emitido em nome da Algar TI Consultoria S.A., CNPJ nº 05.510.654/0004-21, correspondente à mesma pessoa jurídica da RECORRIDA.

8.13.5. O atestado da empresa Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A certifica, entre outras parcelas, 8.040 horas de serviços técnicos de implantação, implementação e gerenciamento de sistemas operacionais Linux, quantitativo que também supera isoladamente o mínimo de 6.600 horas.

8.13.6. A DTI reconheceu a similaridade funcional dessas experiências com o objeto do Item 2. A qualificação técnico-operacional não exige identidade literal entre os serviços, mas experiência em atividades similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

8.13.7. Para a presente conclusão, não é necessário somar as 8.760 horas anuais de NOC constantes do atestado da Seculus, nem agregar os diferentes documentos. Tanto as 8.600 horas do CNPq quanto as 8.040 horas de serviços técnicos da Seculus superam, individualmente, o mínimo exigido, conforme a avaliação de similaridade realizada pela DTI.

8.13.8. O atestado do antigo MDS, que registra volume superior a 20.000 horas, foi considerado pela área técnica como prova adicional, observada a documentação societária e a consulta de vigência juntada no anexo SEI nº 9720115.

8.13.9. Portanto, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4612/2026/MTE (9717836), considera-se comprovado o quantitativo mínimo de 6.600 HST previsto no Termo de Referência para o Item 2. A conclusão não depende do atestado do FNDE nem da soma de métricas heterogêneas, uma vez que os atestados do CNPq e da Seculus apresentam, individualmente, quantitativos superiores ao mínimo exigido e foram considerados funcionalmente similares pela área técnica.

#### 8.14. DO ATESTADO DA CERVELLO E DO CERTIFICADO ISO 27001

8.14.1. A RECORRENTE G4F questiona a utilização de documento relacionado à Cervello Informática LTDA e de Certificado ISO/IEC 27001 emitido em nome de pessoa jurídica distinta da RECORRIDA.

8.14.2. A DTI informou na Nota Técnica 4612/2026/MTE (9717836) que os documentos relacionados à Cervello Informática LTDA não foram considerados para a comprovação dos requisitos de qualificação técnico-operacional.

8.14.3. A exclusão desses documentos não altera o resultado da habilitação, uma vez que os quantitativos mínimos dos Itens 1 e 2 foram considerados atendidos por outros atestados individualizados na Nota Técnica SEI nº 4612/2026/MTE (9717836).

8.14.4. A área técnica também confirmou que a Certificação ISO/IEC 27001 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação não integra o rol de requisitos mínimos estabelecidos no item 10.9 do Termo de Referência.

8.14.5. Consequentemente, eventual controvérsia sobre a titularidade ou a validade do certificado não repercute sobre a qualificação técnico-operacional, pois não se pode exigir documento ou condição não previstos no instrumento convocatório.

8.14.6. Assim, não assiste razão à RECORRENTE quanto ao pedido de inabilitação fundado no documento relacionado à Cervello Informática LTDA ou no Certificado ISO/IEC 27001, visto que nenhum deles foi determinante para o atendimento aos requisitos técnicos do certame.

#### 8.15. DA ISONOMIA

8.15.1. A RECORRENTE QUALIFICAR - GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA. sustenta que sua proposta teria sido submetida a exame mais rigoroso do que aquele realizado em relação à proposta e à habilitação da RECORRIDA, caracterizando tratamento desigual.

8.15.2. A igualdade, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, estabelecido no art. 11, inciso II, da mesma Lei, exigem que situações materialmente equivalentes recebam tratamento equivalente. Esses comandos não impedem, contudo, a adoção de providências distintas diante de inconsistências de natureza, gravidade ou repercussão diferentes, desde que sejam aplicados critérios objetivos, motivados e vinculados ao Edital e que os atos sejam devidamente registrados nos autos e no sistema eletrônico.

8.15.3. A verificação da isonomia não pode ser realizada mediante comparação isolada do número de diligências,

da quantidade de questionamentos formulados ou do prazo total empregado na análise de cada proposta. É necessário examinar, em cada caso, a natureza da inconsistência identificada, os elementos inicialmente apresentados pela licitante, a possibilidade de saneamento, a resposta efetivamente oferecida e a repercussão da questão sobre a aceitabilidade da proposta ou sobre a habilitação.

8.15.4. Na Sessão nº 1, a análise da proposta da QUALIFICAR foi objeto da Diligência nº 1, feita ainda durante a sessão pública e registrada no Relatório SEI nº 8770324, e da Diligência nº 2, feita durante a fase recursal e formalizada no Relatório SEI nº 9502858, destinada a verificar a compatibilidade entre a premissa tributária adotada, a sistemática de faturamento, o modelo contratual estabelecido no Edital e a regularidade e exequibilidade do preço ofertado.

8.15.5. Na oportunidade da Diligência nº 2, foi concedido à licitante o prazo de dez dias úteis para apresentar esclarecimentos e documentos sobre nove subitens específicos. A resposta apresentada pela QUALIFICAR, registrada no documento SEI nº 9526190, não se manifestou de forma individualizada sobre seis desses subitens, especialmente quanto:

- a) às atividades, aos perfis profissionais, aos postos ou às parcelas do objeto abrangidos pelas hipóteses tributárias invocadas;
- b) à forma de segregação das receitas por atividade, perfil, posto, item, serviço ou documento fiscal; e
- c) à apresentação de memória de cálculo alternativa que permitisse verificar a compatibilidade da premissa tributária com o modelo da contratação.

8.15.6. Assim, a decisão referente à QUALIFICAR não decorreu da ausência de diligência ou de oportunidade de esclarecimento, mas da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar a compatibilidade da premissa material adotada em sua proposta. A diligência foi instaurada, as questões foram individualizadas, foi concedido prazo para resposta e os elementos apresentados foram examinados no julgamento correspondente à etapa anterior do certame.

8.15.7. Na Sessão nº 2, a proposta da POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. também foi submetida a exame e à Diligência nº 3, registrada no documento SEI nº 9587421. Foram solicitados esclarecimentos sobre fórmulas, encargos, benefícios, assistência médica, materiais e equipamentos, e demais componentes da formação do preço.

8.15.8. Os ajustes admitidos tiveram natureza formal, explicativa ou confirmatória. Não houve majoração do preço, alteração do objeto, redução das obrigações previstas no Termo de Referência, modificação dos quantitativos ou criação de condição de habilitação.

8.15.9. As situações, portanto, não eram materialmente idênticas. No caso da QUALIFICAR, discutia-se premissa tributária com possível repercussão sobre a incidência fiscal, a sistemática de faturamento e a composição econômica da proposta. No caso da RECORRIDA, os ajustes referiram-se predominantemente à apresentação de fórmulas, rubricas e responsabilidades já abrangidas pelo preço e pelas condições originalmente ofertadas.

8.15.10. A realização de diligência complementar junto à Diretoria de Tecnologia da Informação também não configura favorecimento. O Despacho SEI nº 9704494 solicitou à área técnica a revisão da análise da qualificação técnico-operacional, especialmente quanto aos requisitos de 34 postos técnicos, 6.600 HST, titularidade dos atestados e relevância dos documentos relacionados à Cervello Informática LTDA e à Certificação ISO 27001.

8.15.11. Trata-se de diligência interna de instrução processual, e não de prazo adicional concedido à RECORRIDA. A medida não autoriza a reformulação da proposta, a substituição de experiências, a criação posterior de capacidade técnica ou a apresentação de condição de habilitação constituída após a data aplicável.

8.15.12. A manifestação da DTI poderia confirmar ou revisar a habilitação anteriormente declarada. A diligência não assegurou resultado favorável à RECORRIDA, mas forneceu suporte técnico para a decisão sobre os documentos já integrantes do processo, providência de natureza instrutória igualmente adotada na análise recursal da Sessão nº 1.

8.15.13. A diligência interna resultou na reavaliação dos documentos, na desconsideração dos atestados da Prudential, do TSE e do FNDE e na confirmação dos requisitos por meio de outros documentos já integrantes da habilitação e considerados válidos pela DTI, o que evidencia o caráter instrutório e imparcial da providência.

8.15.14. Os arts. 12, inciso III, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admitem o saneamento de falhas formais e a complementação de informações sobre documentos ou fatos preexistentes, desde que não haja alteração da substância da proposta ou criação posterior de condição de habilitação.

8.15.15. Verifica-se, assim, que ambas as licitantes tiveram suas propostas submetidas a diligências formalizadas e receberam oportunidade para apresentar esclarecimentos. As conclusões distintas decorreram da natureza das inconsistências e do conteúdo das respostas, e não da identidade das empresas.

8.15.16. Não foi demonstrada situação materialmente equivalente na qual outra licitante tenha apresentado a mesma espécie de falha, prestado esclarecimentos suficientes e recebido consequência diversa. Também não foi identificada concessão de vantagem, oportunidade reservada ou aplicação seletiva das regras do certame.

8.15.17. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE quanto à alegação de violação à isonomia.

8.16. São anexos a este julgamento os seguintes documentos já citados:

- I - Razões de Recurso FSB (9643942);
- II - Razões de Recurso G4F Soluções (9643916);
- III - Razões de Recurso QUALIFICAR TI (9643908);
- IV - Contrarrazões Positivo S+ à FSB (9672823);
- V - Contrarrazões Positivo S+ à G4F (9687947);
- VI - Contrarrazões Positivo S+ à QUALIFICAR TI (9687965);
- VII - Consulta de Habilitação - Positivo S+ (9592850);
- VIII - Relatório - Diligência nº 3 - Positivo S+ (9587421);
- IX - Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU (9713938);
- X - Consulta Cadastro de ISS da Positivo S+ no DF (9715049);
- XI - Nota Técnica 4612/2026/MTE (9717836);
- XII - Anexo Atestados de Capacidade Técnica (9720115).

## **9. DECISÃO**

9.1. O julgamento dos recursos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, bem como os objetivos de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, preservar a justa competição e selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. A análise realizada demonstrou que:

- I - a diferença entre a proposta inicialmente cadastrada e a proposta final decorreu da etapa regular de lances e da adequação ao último valor ofertado, sem majoração do preço ou alteração do objeto;
- II - não ficou caracterizada a inexequibilidade do valor de R\$ 58,51 por HST para o Item 2;
- III - os ajustes efetuados na Planilha de Custos e Formação de Preços tiveram natureza formal, explicativa ou confirmatória, sem modificação da substância econômica da proposta;
- IV - não foi demonstrado subdimensionamento dos encargos incidentes sobre o décimo terceiro salário, as férias e o adicional de férias;
- V - o zeramento da rubrica de assistência médica decorreu dos esclarecimentos e da diligência promovida pela Administração, sem afastar a responsabilidade integral da RECORRIDA pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais aplicáveis;
- VI - a ausência de rubricas autônomas para determinados materiais, equipamentos, hardwares e softwares não exclui as obrigações previstas no Termo de Referência, integralmente assumidas pela RECORRIDA pelo preço ofertado;
- VII - a utilização das alíquotas nominais de PIS/Pasep e Cofins não demonstrou subdimensionamento tributário ou inexequibilidade, permanecendo aplicável a comprovação prevista no item 6.5.1 do Edital e, quando necessária, a adequação sem majoração do preço;
- VIII - encontra-se demonstrado o fundamento cadastral e normativo para a alíquota de 2% de ISS considerada na proposta;
- IX - os percentuais de custos indiretos e lucro, isoladamente, não demonstram inexequibilidade da proposta;
- X - a Nota Técnica SEI nº 4612/2026/MTE (9717836) concluiu pelo atendimento dos requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional, com comprovação de experiência superior a 34 postos técnicos para o Item 1 e a 6.600 HST para o Item 2;
- XI - os atestados da Prudential, do TSE e do FNDE foram desconsiderados pela área técnica, sem alteração da conclusão sobre a habilitação;
- XII - os documentos relacionados à Cervello Informática LTDA não foram utilizados para o

atendimento dos requisitos mínimos, e a Certificação ISO/IEC 27001 não integra o rol de exigências do item 10.9 do Termo de Referência; e

XIII - não foi demonstrada violação à isonomia, uma vez que as diligências foram formalizadas e as conclusões distintas decorreram da natureza das inconsistências e do conteúdo das respostas apresentadas.

9.3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 59, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, no Termo de Referência, na Nota Técnica SEI nº 4612/2026/MTE (9717836) e nos demais documentos integrantes dos autos, **DECIDO**:

I - conhecer integralmente dos recursos administrativos interpostos por FSBR FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II - conhecer parcialmente do recurso administrativo interposto por QUALIFICAR - GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA, exclusivamente quanto às alegações relativas aos atos praticados na Sessão nº 2, e não conhecer do pedido de revisão da decisão anteriormente proferida sobre sua própria proposta, pela preclusão da matéria, sem prejuízo do dever de autotutela da Administração;

III - no mérito das matérias conhecidas, **negar provimento aos recursos**, por não terem sido demonstradas irregularidades capazes de afastar a proposta ou a habilitação da RECORRIDA;

IV - **manter a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A., CNPJ nº 05.510.654/0004-21, no âmbito do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.**

9.4. Não havendo reconsideração integral dos atos recorridos, encaminhem-se os autos ao **Diretor de Logística, Orçamento e Contabilidade**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO ROBERTO MELO SILVA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Mario Roberto Melo Silva, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=9664500&crc=2CB2C38E](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=9664500&crc=2CB2C38E), informando o código verificador **9664500** e o código CRC **2CB2C38E**.